

# **IX ENCONTRO VIRTUAL DO CONPEDI**

**EFICÁCIA DE DIREITOS FUNDAMENTAIS NAS  
RELAÇÕES DO TRABALHO, SOCIAIS E  
EMPRESARIAIS**

Todos os direitos reservados e protegidos. Nenhuma parte destes anais poderá ser reproduzida ou transmitida sejam quais forem os meios empregados sem prévia autorização dos editores.

**Diretoria - CONPEDI**

**Presidente** - Profa. Dra. Samyra Haydêe Dal Farra Naspolini - FMU - São Paulo

**Diretor Executivo** - Prof. Dr. Orides Mezzaroba - UFSC - Santa Catarina

**Vice-presidente Norte** - Prof. Dr. Jean Carlos Dias - Cesupa - Pará

**Vice-presidente Centro-Oeste** - Prof. Dr. José Querino Tavares Neto - UFG - Goiás

**Vice-presidente Sul** - Prof. Dr. Leonel Severo Rocha - Unisinos - Rio Grande do Sul

**Vice-presidente Sudeste** - Profa. Dra. Rosângela Lunardelli Cavallazzi - UFRJ/PUCRio - Rio de Janeiro

**Vice-presidente Nordeste** - Prof. Dr. Raymundo Juliano Feitosa - UNICAP - Pernambuco

**Representante Discente:** Prof. Dr. Abner da Silva Jaques - UPM/UNIGRAN - Mato Grosso do Sul

**Conselho Fiscal:**

Prof. Dr. José Filomeno de Moraes Filho - UFMA - Maranhão

Prof. Dr. Caio Augusto Souza Lara - SKEMA/ESDHC/UFMG - Minas Gerais

Prof. Dr. Valter Moura do Carmo - UFERSA - Rio Grande do Norte

Prof. Dr. Fernando Passos - UNIARA - São Paulo

Prof. Dr. Edinilson Donisete Machado - UNIVEM/UENP - São Paulo

**Secretarias**

**Relações Institucionais:**

Prof. Dra. Claudia Maria Barbosa - PUCPR - Paraná

Prof. Dr. Heron José de Santana Gordilho - UFBA - Bahia

Profa. Dra. Daniela Marques de Moraes - UNB - Distrito Federal

**Comunicação:**

Prof. Dr. Robison Tramontina - UNOESC - Santa Catarina

Prof. Dr. Liton Lanes Pilau Sobrinho - UPF/Univali - Rio Grande do Sul

Prof. Dr. Lucas Gonçalves da Silva - UFS - Sergipe

**Relações Internacionais para o Continente Americano:**

Prof. Dr. Jerônimo Siqueira Tybusch - UFSM - Rio Grande do Sul

Prof. Dr. Paulo Roberto Barbosa Ramos - UFMA - Maranhão

Prof. Dr. Felipe Chiarello de Souza Pinto - UPM - São Paulo

**Relações Internacionais para os demais Continentes:**

Profa. Dra. Gina Vidal Marcilio Pompeu - UNIFOR - Ceará

Profa. Dra. Sandra Regina Martini - UNIRITTER / UFRGS - Rio Grande do Sul

Profa. Dra. Maria Claudia da Silva Antunes de Souza - UNIVALI - Santa Catarina

**Educação Jurídica**

Profa. Dra. Viviane Coêlho de Séllos Knoerr - Unicuritiba - PR

Prof. Dr. Rubens Beçak - USP - SP

Profa. Dra. Livia Gaigher Bosio Campello - UFMS - MS

**Eventos:**

Prof. Dr. Yuri Nathan da Costa Lannes - FDF - São Paulo

Profa. Dra. Norma Sueli Padilha - UFSC - Santa Catarina

Prof. Dr. Juraci Mourão Lopes Filho - UNICHRISTUS - Ceará

**Comissão Especial**

Prof. Dr. João Marcelo de Lima Assafim - UFRJ - RJ

Profa. Dra. Maria Creusa De Araújo Borges - UFPB - PB

Prof. Dr. Antônio Carlos Diniz Murta - Fumec - MG

Prof. Dr. Rogério Borba - UNIFACVEST - SC

E27

Eficácia de direitos fundamentais nas relações do trabalho, sociais e empresariais [Recurso eletrônico on-line] organização CONPEDI

Coordenadores: Clarisse Inês de Oliveira; Marco Antônio César Villatore; Cildo Giolo Junior – Florianópolis: CONPEDI, 2026.

Inclui bibliografia

ISBN: 978-65-5274-573-6

Modo de acesso: [www.conpedi.org.br](http://www.conpedi.org.br) em publicações

Tema: Constituição, Processo e Justiça Social: o papel da jurisdição constitucional na efetivação de direitos

2. Eficácia de direitos fundamentais. 3. Relações do trabalho, sociais e empresariais. IX Encontro Virtual do CONPEDI (2: 2026: Florianópolis, Brasil).

CDU: 34



Conselho Nacional de Pesquisa  
e Pós-Graduação em Direito Florianópolis  
Santa Catarina – Brasil  
[www.conpedi.org.br](http://www.conpedi.org.br)

# **IX ENCONTRO VIRTUAL DO CONPEDI**

## **EFICÁCIA DE DIREITOS FUNDAMENTAIS NAS RELAÇÕES DO TRABALHO, SOCIAIS E EMPRESARIAIS**

---

### **Apresentação**

#### **1. Bloco 1**

#### **LUCRO E PROPÓSITO: DILEMAS ESG NA PRECIFICAÇÃO DE MEDICAMENTOS ESSENCIAIS**

**Autores:** Nayana Rodrigues Beserra, Yasmin Guimarães de Freitas, Renata Albuquerque Lima

**Resumo:** Yasmin Guimarães de Freitas Renata Albuquerque Lima resumi: O presente artigo analisa a sustentabilidade ética na saúde a partir da integração entre a agenda ESG (Environmental, Social and Governance) e as desigualdades estruturais que marcam o contexto brasileiro. Trata-se de uma pesquisa de abordagem qualitativa, de caráter exploratório, desenvolvida por meio de revisão bibliográfica e análise teórico-conceitual de autores que discutem ética, desigualdade social e desenvolvimento humano. A discussão inicia-se com a trajetória histórica do ESG, demonstrando que sua consolidação resulta de crises ambientais, pressões sociais e transformações regulatórias, e não de modismos corporativos. No setor da saúde, esses pilares assumem relevância estratégica, especialmente diante do dilema entre lucro, precificação de medicamentos e acesso universal. A partir das contribuições de Amartya Sen, argumenta-se que negar acesso à saúde significa limitar liberdades substantivas e interromper capacidades humanas básicas. Bauman permite compreender como a modernidade líquida fragiliza estruturas coletivas e intensifica vulnerabilidades sociais, enquanto Jessé Souza evidencia os mecanismos simbólicos de

Autores: Nayana Rodrigues Beserra, Yasmin Guimarães de Freitas, Alexandre Antonio Bruno Da Silva

Resumo: O presente artigo propõe uma reflexão crítica acerca da relação entre globalização, pobreza e direitos fundamentais, examinando como as promessas de desenvolvimento contrastam com as desigualdades produzidas pela governança econômica global. A partir da análise dos impactos da globalização sobre o mundo do trabalho, especialmente na formação do precariado e na expansão da informalidade, busca-se compreender em que medida os modelos atuais de desenvolvimento têm efetivamente ampliado oportunidades ou, ao contrário, aprofundado vulnerabilidades estruturais. Questiona-se se o sistema global, tal como instituído nas últimas décadas, é capaz de promover justiça social e garantir liberdades substantivas em escala internacional, ou se sua lógica de funcionamento reproduz assimetrias que comprometem o pleno exercício dos direitos humanos e o acesso a condições dignas de vida. A pesquisa foi desenvolvida por meio de revisão bibliográfica, com base em obras de referência sobre desenvolvimento, economia política global e teoria da justiça.

#### DIREITO À SAÚDE DO TRABALHADOR E A SÚMULA 428 DO TST: A CONFIGURAÇÃO DO REGIME DE SOBREAVISO NO DIREITO DO TRABALHO CONTEMPORÂNEO E SEUS REFLEXOS PSICOLÓGICOS

Autores: Vanessa Vieira Pessanha, Luane Pereira Pessoa

Resumo: TÍTULO : Direito À Saúde Do Trabalhador E A Súmula 428 Do Tst: A Configuração Do Regime De Sobreaviso No Direito Do Trabalho Contemporâneo E Seus Reflexos Psicológicos

Autores: Vanessa Vieira Pessanha, Luane Pereira Pessoa - UNIVERSIDADE DO ESTADO DA BAHIA (UNEB)

mental do trabalhador, com destaque para as repercussões psicológicas. A pesquisa é qualitativa, de natureza bibliográfica e documental, com método hipotético-dedutivo. Conclui-se que a evolução tecnológica e a ampliação do uso de instrumentos telemáticos transformaram significativamente o regime de sobreaviso, tornando mais tênues as fronteiras entre tempo de trabalho e descanso. Desse modo, verifica-se que a utilização excessiva das tecnologias nas relações laborais exige limites jurídicos capazes de impedir a disponibilidade permanente do empregado, bem como os impactos decorrentes da hiperconectividade no ambiente de trabalho e, conseqüentemente, na vida do sujeito trabalhador.

#### ASSÉDIO MORAL ORGANIZACIONAL E ADOECIMENTO MENTAL DO TRABALHADOR: A RESPONSABILIDADE CIVIL DO EMPREGADOR NO CONTEXTO PÓS-REFORMA TRABALHISTA

Autor: Josanne Cristina Ribeiro Ferreira Façanha (ausente)

#### PROMPT INJECTION EM PETIÇÕES E O PARADOXO DA INTEGRIDADE PROCESSUAL: DA DETECÇÃO INSUFICIENTE À NÃO DETECÇÃO VIOLADORA DA RESOLUÇÃO CNJ Nº 615/2025

Autor: Newton Pereira Ramos Neto, Wendelson Pereira Pessoa, Dennys Damião Rodrigues Albino

Resumo: A consolidação da inteligência artificial generativa como infraestrutura cotidiana da atividade forense — tanto na elaboração de peças pela advocacia quanto no apoio decisório no Judiciário — abriu caminho a uma vulnerabilidade própria desse novo regime sociotécnico: o uso de prompt injections em petições, vale dizer, a inserção de instruções ocultas em documentos protocolados com o objetivo de manipular o comportamento dos sistemas de IA que processarão o texto. O artigo examina, tendo como gatilho empírico a sentença prolatada pela 3ª Vara do Trabalho de Parauapebas (TRT 8ª Região, 2026), em que

equação regulatória, pois reverte sobre o próprio Estado-juiz a opacidade que se queria limitar nas mãos da advocacia.

## 2. Bloco 2

### EMPRESAS TRANSNACIONAIS E DIREITOS HUMANOS: TENSÕES ESTRUTURAIS, SISTEMAS DE PROTEÇÃO INTERNACIONAL E PERSPECTIVAS DE RESPONSABILIZAÇÃO

Autores: Milton Junior Barros Araujo, Julio Cesar Costa de Oliveira

Resumo: Este trabalho demonstra que a arquitetura internacional, centrada no Estado, é estruturalmente incapaz de responsabilizar empresas transnacionais (ETNs) por violações de direitos humanos. Enquanto ETNs dispõem de mecanismos coercitivos robustos para proteger seus investimentos — a "nova Lex Mercatoria" —, as vítimas enfrentam um sistema que depende da mediação estatal e de normas voluntárias (soft law) ineficazes. Após analisar casos paradigmáticos e a captura regulatória por parte de corporações, o estudo conclui que a solução exige a superação do Estado-centrismo mediante um tratado vinculante da ONU que imponha obrigações diretas e enforcement efetivo às ETNs, superando a fragmentação da personalidade jurídica que hoje as protege.

### O LETRAMENTO DIGITAL COMO DIREITO FUNDAMENTAL INSTRUMENTAL: CONDIÇÃO PARA A EFETIVAÇÃO DOS DIREITOS HUMANOS DA PESSOA IDOSA

Autores: Renata Aparecida Follone, Rubia Spirandelli Rodrigues, Maria Fernanda Rodrigues da Silveira

Resumo: A presente pesquisa analisa a exclusão digital da pessoa idosa na sociedade contemporânea, marcada pela digitalização das relações sociais, econômicas e institucionais,

consiste em revisão bibliográfica e documental, com abordagem qualitativa, fundamentada em doutrina, legislação nacional, instrumentos internacionais e produções acadêmicas relacionadas ao tema. Conclui-se que o letramento digital deve ser reconhecido como condição indispensável para a efetivação dos direitos fundamentais da pessoa idosa na sociedade informacional, sendo necessária a implementação de políticas públicas permanentes de inclusão e educação digital voltadas à promoção da dignidade, autonomia e participação social dessa população.

Renata Follone

Rúbia Spirandelli

Maria Fernanda Rodrigues

**PARA ALÉM DO GREENWASHING: O ESG como instrumento jurídico vinculante de concretização da função social da empresa à luz do caso Anglo American.**

Autores: Raissa Keyte Cassiano Cardoso, Jazam Santos

Resumo: O presente artigo analisa de que maneira a agenda ESG pode atuar como instrumento jurídico de concretização da função social da empresa no Direito Empresarial brasileiro, bem como os limites de sua efetividade diante do risco do greenwashing.

Inicialmente, a pesquisa aborda a evolução da função social da empresa no ordenamento jurídico brasileiro, utilizando as contribuições de Fábio Ulhoa Coelho, Rubens Requião e Modesto Carvalhosa, que demonstram a superação da visão puramente patrimonialista da atividade empresarial.

Em seguida, o trabalho analisa a natureza jurídica do ESG e sua relação com o compliance e

Os resultados demonstram que o ESG pode funcionar como instrumento jurídico de concretização da função social da empresa. Entretanto, quando suas práticas permanecem restritas ao marketing corporativo, surge o risco do greenwashing, evidenciando a necessidade de mecanismos efetivos de responsabilização empresarial.

## ENTRE A EXPANSÃO SIMBÓLICA E O ESVAZIAMENTO MATERIAL: EFICÁCIA DOS DIREITOS FUNDAMENTAIS SOCIAIS DA TRABALHADORA-MÃE E O TEMA 1389 DO STF

Autor: Jaqueline Büttow Signorini

Resumo: UFPel

O artigo analisa a eficácia do direito fundamental à proteção da maternidade diante da crescente constitucionalização e judicialização das relações de trabalho pelo Supremo Tribunal Federal, especialmente após a fixação do Tema 1389 de Repercussão Geral, que determinou a suspensão nacional de mais de 55 mil processos sobre pejetização e vínculo empregatício fraudado. A pesquisa, de abordagem qualitativa, bibliográfica e documental, articula três planos: a jurisprudência do STF em matéria de proteção à maternidade (Temas 497, 542, 782, 973 e 1072; ADIs 5938 e 6327) e de pejetização (Tema 725 e Tema 1389); estudos técnicos sobre os efeitos econômicos, fiscais e sociais da pejetização irrestrita; e referencial teórico crítico do neoliberalismo, com base em Cappelletti e Garth, Wendy Brown, Sonia Fleury e Minouche Shafik, além dos instrumentos internacionais de proteção aos direitos humanos do trabalhador (CEDAW, Conferência do Cairo, Declaração de Beijing). Sustenta-se a hipótese de que, embora o tribunal expanda simbolicamente a tutela da maternidade, sua chancela à pejetização irrestrita configura colisão de direitos fundamentais no interior da própria jurisprudência da Corte, esvaziando a eficácia material das proteções sociais. Conclui-se que a corrosão da proteção à maternidade, à infância e ao

Resumo:

O presente artigo analisa a jornada 6x1 no Brasil contemporâneo a partir de uma perspectiva jurídica, social, econômica e multidisciplinar, buscando superar abordagens meramente eleitorais ou ideológicas. Parte-se da evolução histórica da limitação da jornada de trabalho e de sua vinculação à dignidade da pessoa humana, à saúde mental e aos direitos sociais fundamentais. Ao mesmo tempo, o estudo considera os desafios enfrentados pelo setor produtivo brasileiro, como alta carga tributária, insegurança jurídica, baixa produtividade, dificuldade de contratação, rotatividade e impactos da transformação digital nas relações laborais. A pesquisa problematiza se a eventual extinção da escala 6x1, sem políticas públicas estruturais, poderia gerar efeitos adversos sobre empregabilidade e sustentabilidade empresarial. Conclui-se que qualquer alteração da jornada deve ser precedida de debate técnico, gradual e equilibrado, harmonizando proteção ao trabalhador, livre iniciativa e manutenção dos postos de trabalho.

## DO INDIVIDUAL AO SISTÊMICO: A RELEITURA DOS ELEMENTOS CARACTERIZADORES DO ASSÉDIO MORAL E A EFICÁCIA DOS DIREITOS FUNDAMENTAIS NAS RELAÇÕES DE TRABALHO

Autor: Andrea Antico Soares

Resumo: Centro Universitário Eurípides de Marília (UNIVEM)

### RESUMO

O Direito do Trabalho consolidou uma compreensão do assédio moral centrada no conflito interpessoal, exigindo, para sua caracterização, um agressor identificável, uma vítima determinada, condutas reiteradas e intenção deliberada de prejudicar. Embora tecnicamente

dano — deslocando-os da perspectiva individual para a sistêmica; e examinar de que modo essa releitura tensiona a tríade constitucional da liberdade, da igualdade e da fraternidade, demonstrando o esvaziamento dos direitos fundamentais quando a violência estrutural é tratada como episódio isolado. Alicerçada no materialismo histórico-dialético como referencial teórico-metodológico, a pesquisa é qualitativa e combina revisão bibliográfica crítica da doutrina trabalhista e psicossocial sobre assédio moral com análise jurisprudencial e documental. Conclui-se que a permanência do paradigma individual, ao exigir agressor identificável, conduta reiterada, dolo específico e dano personalizado como requisitos cumulativos, torna o Direito incapaz de enfrentar a violência que mais afeta os trabalhadores brasileiros, evidenciando-se que a releitura sistêmica dos elementos do assédio moral é condição necessária para que a Constituição efetive — e não apenas anuncie — a proteção da dignidade da pessoa humana no trabalho.

Palavras-chave: assédio moral sistêmico; direitos fundamentais; trabalho digno; racionalidade neoliberal; eficácia constitucional.

## SAÚDE MENTAL EM TEMPOS DE GESTÃO POR INTELIGÊNCIA ARTIFICIAL E O LOCUS PRIVILEGIADO DO ASSÉDIO ALGORÍTMICO NAS RELAÇÕES DE EMPREGO

Autores: Áretha Michelle Casarin Moreno, Gabrielle Kolling (ausentes)

## TECNOLOGIAS ASSISTIVAS COMO DIREITO FUNDAMENTAL: INCLUSÃO PRODUTIVA E DIGNIDADE DA PESSOA COM DEFICIÊNCIA NAS RELAÇÕES DE TRABALHO

Autores: Marklea da Cunha Ferst, Mônica Bastos Castro

Resumo: O presente artigo analisa as tecnologias assistivas como instrumentos de

inclusão da pessoa com deficiência no mercado de trabalho. A pesquisa adota abordagem qualitativa, de natureza exploratório-descritiva, fundamentada em pesquisa bibliográfica e documental, com análise de literatura especializada e normas nacionais e internacionais relacionadas à acessibilidade, inclusão e direitos da pessoa com deficiência. Os resultados indicam que a inclusão produtiva exige não apenas contratação formal, mas condições efetivas de permanência laboral, acessibilidade organizacional e adequação tecnológica. Conclui-se que a mensuração da efetividade das tecnologias assistivas demanda critérios integrados capazes de avaliar acessibilidade, governança institucional, autonomia funcional e funcionalidade tecnológica, contribuindo para a construção de ambientes laborais inclusivos e para a efetivação dos direitos fundamentais da pessoa com deficiência.

#### 4. Bloco 4

##### A RECONFIGURAÇÃO DO LABOR FEMININO NA ERA DIGITAL: PERSPECTIVAS SOBRE O TETO DE VIDRO E A INTELIGÊNCIA ARTIFICIAL

Autores: Crisley Moreno Viana, Renata Albuquerque Lima (somente a graduanda apresentou, o artigo não será publicado nem a apresentação será validada)

##### O TRABALHO ANÁLOGO AO DE ESCRAVO COMO ANTÍTESE DA NOÇÃO DE TRABALHO DIGNO: ANÁLISE DE SENTENÇA DE AÇÃO CIVIL PÚBLICA NO CONTEXTO DO TRABALHO RURAL DO SISAL NA BAHIA

Autores: Vanessa Vieira Pessanha, Cibele de Araújo Alves

Resumo: UNIVERSIDADE DO ESTADO DA BAHIA (UNEB).

A fase rural da cadeia produtiva do sisal apresenta, historicamente, violações substanciais no que tange à observância de normas trabalhistas. Em 2022, foi proferida sentença

utilizado é o hipotético-dedutivo, sendo a pesquisa qualitativa, com análise bibliográfica e documental. Conclui-se que a análise evidencia, de maneira contundente, a violação dos parâmetros estruturantes do trabalho digno no contexto rural do sisal na Bahia, com a indicação da necessidade de não só reconhecer situações degradantes, mas também fortalecer instrumentos capazes de impedir a naturalização dessas práticas e promover, efetivamente, condições de trabalho compatíveis com a dignidade da pessoa humana.

Exploração do trabalho infantojuvenil no tráfico de drogas em comunidades marginalizadas: interseccionalidade adicional e insuficiência estatal no comprometimento de direitos fundamentais laborais e na geração de dano existencial laboral

Autores: Daniel de Souza Binda, Thiago Smith De Souza, Elizabeth Silva De Paula

Resumo: O estudo analisa a exploração do trabalho infantojuvenil no tráfico de drogas em comunidades marginalizadas, compreendendo-o como uma das piores formas de trabalho infantil. Sendo assim, indaga-se: essa exploração constitui uma forma de interseccionalidade adicional suscetível de causar dano existencial laboral pela violação da vida de relações e dos projetos de vida das crianças e adolescentes envolvidos? Adota-se abordagem qualitativa, bibliográfica e documental, orientada pelo método indutivo e por uma perspectiva jurídico-social, com aproveitamento de dados empíricos secundários para sustentar inferências teóricas. Estruturado em três partes, o artigo defende a constitucionalidade material da Convenção nº 182 da OIT à luz da cláusula de abertura do art. 5º, § 2º, da Constituição Federal, promovendo a constitucionalização das normas internacionais de proteção do trabalhador, e aborda o desafio da erradicação do trabalho infantil especialmente na Região Norte e no Estado do Amazonas. Em seguida, diagnostica-se a antinomia interna do Decreto nº 6.481/2008 como vetor de favorecimento do trabalho infantojuvenil no tráfico de drogas, seguindo-se da análise do processo de exploração infantojuvenil no exercício da traficância. Conclui-se que essa modalidade de exploração caracteriza forma de interseccionalidade adicional, operando como camada sobreposta às vulnerabilidades preexistentes, que, aliada à

Resumo: A desigualdade salarial entre homens e mulheres no Brasil ainda subsiste embora já decorridos trinta e oito anos da promulgação da Constituição Federal de 1988. O Brasil é signatário da CEDAW e sua regulação interna contempla tanto no plano constitucional quanto infra constitucional a isonomia entre homens e mulheres. Contudo, decorridos quase quatro décadas da promulgação da Constituição Federal e da ratificação da CEDAW pelo Brasil, persistem desafios para implantação de um verdadeiro cenário isonômico. Em 2023 com o advento da Lei nº 14.611/2023, o Brasil deu um grande passo na efetividade pragmática do trato salarial igualitário entre homens e mulheres, trazendo de volta ao cenário de protagonismo fiscalizatório o sujeito de direito coletivo sindical, desde o sombrio afastamento levado a efeito pela Lei 13.467 de 2017, a “Reforma Trabalhista”. A partir desse importante marco normativo, as mulheres puderem ter acesso aos dados estatísticos de empregabilidade das grandes empresas, com acesso a canais de ouvidoria e supervisão sindical. Entretanto, os desafios permanecem, demonstrando como o enraizamento do patriarcado mercadológico deve ser suplantado por políticas públicas.

## A POLÍTICA DE COTA RACIAL PARA AS UNIVERSIDADES PÚBLICAS COMO CONCRETIZAÇÃO DO PRINCÍPIO DA IGUALDADE NO BRASIL

Autores: Rômulo Veras Holanda, Beatriz de Castro Rosa

Resumo: Instituição: Unichristus. O artigo analisa a política pública de cotas raciais para ingresso nas universidades públicas brasileiras como instrumento de concretização do princípio constitucional da igualdade. A partir da distinção entre igualdade formal e material, apresenta-se a necessidade de ações afirmativas como estratégia promocional para combater as desigualdades raciais históricas. O texto percorre a evolução conceitual do princípio da igualdade, fundamenta juridicamente a adoção de políticas de inclusão e examina experiências legislativas e judiciais no Brasil, destacando o papel do Estado na

superação das discriminações estruturais. Por fim, defende-se a legitimidade e transitoriedade

**DIREITO À SAÚDE DO TRABALHADOR E A SÚMULA 428 DO TST: A CONFIGURAÇÃO DO REGIME DE SOBREAVISO NO DIREITO DO TRABALHO CONTEMPORÂNEO E SEUS REFLEXOS PSICOLÓGICOS**

**WORKER'S RIGHT TO HEALTH AND TST PRECEDENT 428: THE CHARACTERIZATION OF THE ON-CALL REGIME IN CONTEMPORARY LABOR LAW AND ITS PSYCHOLOGICAL IMPACTS**

**Vanessa Vieira Pessanha <sup>1</sup>**  
**Luane Pereira Pessoa <sup>2</sup>**

**Resumo**

O presente artigo analisa a configuração do regime de sobreaviso no Direito do Trabalho contemporâneo, com foco central na interpretação da Súmula 428 do Tribunal Superior do Trabalho (TST). Diante do advento das novas Tecnologias de Informação e Comunicação, acompanhado da consolidação da era digital, as fronteiras entre o tempo de labor e o período de descanso tornaram-se fluidas, exigindo uma readequação dos institutos jurídicos. O estudo tem como objetivo examinar a evolução do conceito de sobreaviso, desde sua origem legal até a interpretação sumulada que condiciona sua caracterização ao estado de expectativa de convocação, independentemente do uso de dispositivos eletrônicos. Adicionalmente, busca investigar também os impactos da conectividade constante provocada pelo regime na saúde mental do trabalhador, com destaque para as repercussões psicológicas. A pesquisa é qualitativa, de natureza bibliográfica e documental, com método hipotético-dedutivo. Conclui-se que a evolução tecnológica e a ampliação do uso de instrumentos telemáticos transformaram significativamente o regime de sobreaviso, tornando mais tênues as fronteiras entre tempo de trabalho e descanso. Desse modo, verifica-se que a utilização excessiva das tecnologias nas relações laborais exige limites jurídicos capazes de impedir a disponibilidade permanente do empregado, bem como os impactos decorrentes da hiperconectividade no ambiente de trabalho e, conseqüentemente, na vida do sujeito trabalhador.

**Palavras-chave:** Sobreaviso, Era digital, Súmula 428 do tst, Direito à desconexão, Saúde mental do empregado

digital era, the boundaries between labor time and rest periods have become blurred, demanding a readjustment of legal institutes. This study examines the evolution of the on-call concept, from its legal origin to the jurisprudential interpretation that conditions its characterization to a state of constant availability, regardless of the use of electronic devices. Additionally, it investigates the impacts of constant connectivity caused by this regime on the worker's mental health, highlighting psychological repercussions. The study is based on qualitative, bibliographic and documentary research, using the hypothetical-deductive method. It seeks to contribute to the construction of debates regarding the application of on-call limits, especially in the digital age. It is concluded that technological evolution and the expansion of the use of telematic instruments have significantly transformed the on-call duty regime, making the boundaries between working time and rest periods increasingly blurred. Thus, it is observed that the excessive use of technologies in labor relations requires legal limits capable of preventing the employee's permanent availability and the impacts resulting from hyperconnectivity in the workplace.

**Keywords/Palabras-claves/Mots-clés:** On-call duty, Digital age, Tst precedent 428, Right to disconnect, Employee mental health

## 1 INTRODUÇÃO

A crescente inserção de tecnologias de informação e comunicação no mundo trouxe mudanças significativas na dinâmica social. No direito do trabalho, ocasionou alterações significativas, sobretudo na dinâmica entre tempo de trabalho e tempo de descanso. A hiperconectividade, impulsionada pelo uso de smartphones, aplicativos de mensagens e plataformas corporativas, contribui para a diluição das fronteiras entre o espaço pessoal e profissional.

Nesse cenário, o regime de sobreaviso ganha novos contornos, passando a abranger situações em que a conexão contínua interfere diretamente na rotina do trabalhador. A Súmula 428 do Tribunal Superior do Trabalho (TST), ao estabelecer os critérios jurídicos para a caracterização do sobreaviso, torna-se referência fundamental para a análise dessa nova realidade.

Diante desse cenário, surge o problema de pesquisa: em que medida a configuração do regime de sobreaviso, no contexto da era digital e sob a ótica da Súmula 428 do TST, contribui para o surgimento de impactos psicológicos na vida do trabalhador?

O tema proposto tem como objetivo principal analisar a configuração do regime de sobreaviso a partir da Súmula 428 do TST, considerando os reflexos psicológicos desse regime para o trabalhador, diante das transformações tecnológicas e da hiperconectividade no mundo do trabalho contemporâneo. São objetivos específicos da pesquisa: investigar como as tecnologias digitais influenciam nas relações laborais; delinear o instituto jurídico do sobreaviso; e refletir sobre os possíveis efeitos psíquicos e emocionais da permanência do trabalhador em estado de sobreaviso.

O artigo justifica-se a partir da necessidade de compreender os efeitos jurídicos e sociais da conectividade constante nas relações de trabalho, sobretudo no que tange ao sobreaviso, especialmente diante da ampliação do tempo à disposição do empregador por meio dos instrumentos digitais. Busca-se, assim, contribuir para a reflexão acerca da necessidade de proteção efetiva do direito à desconexão e dos direitos da personalidade do trabalhador, evitando que o avanço tecnológico seja utilizado como instrumento de intensificação da exploração laboral e de violação da dignidade humana, considerando a necessidade de analisar também os impactos psicológicos dessa obrigação de disponibilidade constante presente no regime.

Trata-se de pesquisa qualitativa, de natureza bibliográfica e documental, utilizando o método hipotético-dedutivo. O estudo fundamenta-se na análise doutrinária, legislativa e

jurisprudencial acerca do regime de sobreaviso, da precarização do trabalho e dos impactos da hiperconectividade nas relações laborais contemporâneas, especialmente diante das transformações promovidas pela era digital.

O trabalho está organizado em três capítulos, abordando a precarização do trabalho na era digital, o regime de sobreaviso no Direito do Trabalho contemporâneo e os impactos da conectividade constante na saúde mental e na dignidade do trabalhador, respectivamente.

Inicialmente, no capítulo 2, é analisada a precarização do trabalho na era digital, destacando-se a influência das tecnologias no processo de flexibilização das relações laborais e na ampliação da vulnerabilidade do trabalhador contemporâneo. São abordadas questões relacionadas à hiperconectividade, à intensificação do controle patronal e às novas formas de exploração mediadas pelos instrumentos tecnológicos.

No capítulo 3, desenvolve-se a análise jurídica do regime de sobreaviso no Direito do Trabalho contemporâneo, abordando seu conceito, evolução histórica, previsão legal e aplicação prática diante dos avanços tecnológicos. Além disso, examina-se a Súmula 428 do Tribunal Superior do Trabalho e sua relevância para a caracterização do sobreaviso em contextos marcados pela utilização de instrumentos telemáticos e informatizados.

Por fim, no capítulo 4, são analisadas as repercussões psicológicas e sociais decorrentes da conectividade constante e da disponibilidade permanente exigida dos trabalhadores que exercem o regime, especialmente no tocante à saúde mental, ao direito ao descanso, à desconexão e à preservação da dignidade humana nas relações laborais contemporâneas.

Dando início à pesquisa, a primeira abordagem voltar-se-á à precarização do trabalho na era digital e às transformações promovidas pelas tecnologias nas relações laborais contemporâneas.

## **2 BREVES LINHAS ACERCA DA PRECARIZAÇÃO DO TRABALHO NA ERA DIGITAL**

O avanço da tecnologia vem promovendo mudanças nos mais diversos aspectos, a exemplo até mesmo do próprio processo produtivo textual e imagético. O mundo, como se vê na atualidade, em muitos aspectos – quiçá em todos ou quase todos – passa pelo crivo da vivência com a abordagem digital fazendo parte do cotidiano prático das pessoas. E essa situação, por óbvio, não seria diferente no que tange às relações de trabalho.

Ricardo Antunes (2020, p. 22), tratando do cenário precário global relativo ao mundo do trabalho, afirma que “[...] se o mundo digital começa no universo mineral, também na planta produtiva automatizada dos celulares e microeletrônicos viceja a exploração intensificada do labor”. E, especialmente esses elementos que envolvem maior velocidade de comunicação, têm promovido uma revolução não só no processo de contato entre as pessoas, mas também, e como consequência direta, na superexploração da mão de obra trabalhadora, cada vez mais conectada e, não raro, também por imposição laboral.

Não à toa aborda-se tanto a perspectiva da sociedade do cansaço nos dias atuais (Han, 2024). A sobrecarga é real e os meios telemáticos, sem dúvida, têm potencializado esse processo, seja por escolha (ainda que não tão refletida), no caso das redes sociais por exemplo, seja por necessidade, como as demandas que envolvem questões laborais – e as formas de disponibilizar tempo e vida ao empregador, como no caso do sobreaviso (instituto jurídico central de análise do presente artigo).

Se no contexto de precarização do trabalho aparecem figuras jurídicas como a terceirização e a pejetização para exemplificar o processo de desconstrução do sistema protetivo trabalhista, no contexto de tecnologia e mundo do trabalho surgem novos arranjos jurídicos, a exemplo da plataformação do trabalho e da uberização, os quais, sem dúvida, tomaram proporções vultosas no panorama das relações de trabalho no mundo e, particularmente, no Brasil.

Renata Queiroz Dutra desenvolve o contorno crítico que tal cenário apresenta em sua essência:

Fenômenos recentes do mundo do trabalho, como a uberização, somente podem ser compreendidos a partir das ferramentas disponibilizadas pela racionalidade neoliberal: a fuga promovida por grandes conglomerados econômicos em relação ao aparato regulatório estatal (enquanto garantia do conjunto de direitos dos trabalhadores); a conversão desse comportamento empresarial numa narrativa de que se tratam de empresas de logística generosas ofertando oportunidades de trabalho autônomo a uma massa de desempregados que não confia nas perspectivas de ação estatal ou coletiva em relação à questão social; e a cooptação dos indivíduos vulneráveis, sacrificados e hipercontrolados por esse modelo expliatório de trabalho voltado a uma perspectiva falsa de empreendedorismo e autonomia laboral.

É fato que muitas têm sido as discussões que envolvem essa seara entre o digital e o mundo do trabalho, com diversas frentes de abordagem, seja no que tange a propostas legislativas, a supostas redefinições da ideia de subordinação, a riscos sociais (incluindo a questão previdenciária), dentre outros tantos pontos.

A era digital, contudo, não afetou substancialmente a essência básica das relações de trabalho como única atuação, alterando sua espinha dorsal em alguns cenários (como o apresentado anteriormente), mas também tem alterado o cotidiano das relações trabalhistas, inclusive daquelas tradicionalmente mais perenes, promovendo mudanças no cotidiano de trabalhadores empregados, que têm o arcabouço juslaboral teoricamente garantido, mas que vêm passando, cada vez mais, por processos de violação de direitos em virtude do uso exacerbado da tecnologia no exercício de suas funções.

José Antonio Peres Gediel (2010, p. 155) aborda o uso da tecnologia como um desafio na manutenção da vivência cotidiana de direitos dos trabalhadores:

Com efeito, os direitos essenciais ao livre desenvolvimento da personalidade do trabalhador estão sempre em constante risco nas relações de trabalho subordinadas aos poderes do empregador, que pode utilizar, inclusive, de novas tecnologias para instrumentalizar o sujeito e reduzir sua autonomia na esfera privada.

É dentro dessa esfera que se insere o foco central da pesquisa, uma vez que se propõe a analisar os efeitos da tecnologia na aplicação diária do sobreaviso como mecanismo juslaboral bastante antigo, mas que tem sofrido alterações consideráveis em seu exercício cotidiano, podendo prejudicar a própria saúde mental do sujeito trabalhador que labora nessas condições.

Como explica William Paiva Marques Júnior (2014, p. 244), “os direitos fundamentais sociais justificam uma relação de trabalho não precária. Existem prestações positivas que asseguram sua exigibilidade em condições decentes e não degradantes à condição imanente à dignidade do ser humano [...]”. Embora em contexto técnico diferente, tal afirmação condiz, em absoluto, com o que se espera de toda e qualquer relação laboral, seja qual for o formato ou a aplicação.

Para conhecer um pouco mais um dos alicerces deste trabalho, passar-se-á ao tratamento do sobreaviso em seus aspectos mais relevantes à discussão ora proposta.

### **3 O REGIME DE SOBREAVISO NO DIREITO DO TRABALHO**

O regime de sobreaviso foi instituído para atender às demandas operacionais do contexto brasileiro das décadas de 1960 e 1970, período marcado pela expansão da malha ferroviária e pela limitação dos meios de comunicação disponíveis. Nesse cenário, a elevada dependência social do transporte ferroviário impunha a necessidade de manutenção de um

contingente de trabalhadores em regime de reserva, aptos a prestar serviço imediato diante da ocorrência de eventualidades na rede.

A Consolidação das Leis do Trabalho (CLT) passou a tratar do sobreaviso no § 2º do art. 244 da CLT, que assim estabelece :

Art. 244. As estradas de ferro poderão ter empregados extranumerários, de sobreaviso e de prontidão, para executarem serviços imprevistos ou para substituições de outros empregados que falem à escala organizada.

[...]

§ 2º Considera-se de "sobre-aviso" o empregado efetivo, que permanecer em sua própria casa, aguardando a qualquer momento o chamado para o serviço. Cada escala de "sobre-aviso" será, no máximo, de vinte e quatro horas. As horas de "sobreaviso", para todos os efeitos, serão contadas à razão de 1/3 (um terço) do salário normal (Brasil, 1966).

Nota-se, assim, que a previsão legal do sobreaviso foi originalmente concebida para o contexto trabalhista dos ferroviários. Como sintetiza Eduardo Saad (2004, p. 225), a Consolidação só disciplinou o sobreaviso no trabalho ferroviário. Não se deu conta de que, hoje, há numerosas empresas que, pela natureza de suas atividades, ou pelo importante papel que têm na vida comunitária, precisam conservar muitos de seus empregados em regime de sobreaviso para fazer face a uma emergência ou a um imprevisto.

Com o avanço contínuo das tecnologias aplicadas ao Direito do Trabalho, as relações de emprego passaram por significativas transformações em diferentes aspectos, sobretudo em decorrência da modernização e da ampliação dos meios de comunicação. Conforme explica Vivian Graminho (2019, p. 59), “a utilização dos meios tecnológicos [...] tornou o trabalho mais célere e permitiu a prestação de serviços fora das dependências da empresa, possibilitando aos empreendimentos adentrar em novos mercados”. E essas transformações alcançaram também o instituto jurídico central desta pesquisa.

Vale registrar que o regime legal aplicado, mesmo com a referência apenas às estradas de ferro, é a previsão expressa na CLT, apresentada anteriormente, cuja interpretação deve acompanhar as transformações tecnológicas e a dinâmica atual das relações de trabalho.

### **3.1 NOÇÃO JURÍDICA DO REGIME DE SOBREAVISO NO DIREITO CONTEMPORÂNEO : CONCEITO, CARACTERÍSTICAS E PREVISÃO LEGAL**

Diante da evolução tecnológica e da ampliação das formas de comunicação no ambiente de trabalho, tornou-se indispensável revisar a concepção jurídica dos diversos institutos a partir das novas realidades laborais.

O regime de sobreaviso deixou de ser uma figura restrita ao setor ferroviário, passando a integrar o cotidiano de diversas categorias profissionais que, embora não estejam fisicamente presentes no ambiente de trabalho, permanecem à disposição do empregador por meios telemáticos e informatizados.

Nos dizeres de Maurício Godinho Delgado (2017, p. 986):

BIPs, pagers, telefones celulares e outros instrumentos de comunicação — O avanço tecnológico tem propiciado situações novas que suscitam debate acerca da possibilidade de incidência da figura especial do tempo de sobreaviso. É o que se passa com a utilização, pelo empregado, fora do horário de trabalho, de aparelhos de comunicação telemáticos ou informatizados, como BIPs, pagers, telefones celulares e equivalentes — mecanismos que viabilizam, em princípio, seu contato imediato com o empregador e consequente imediato retorno ao trabalho.

Sob essa perspectiva, Luciano Martinez (2024, p. 464) assevera que o sobreaviso está caracterizado pelo fato de o empregado poder receber, fora de seu horário habitual de trabalho, em sua própria casa, a qualquer momento, um chamado para o serviço. Esse chamado pode ser realizado por qualquer meio de comunicação (telefone fixo, telefone celular, bip, mensagem eletrônica, entre outros).

Ademais, do ponto de vista legal, o instituto tem a escala de até 24 horas, durante as quais o empregado permanece em sua própria casa, aguardando a qualquer momento o chamado para o serviço. Citadas horas são remuneradas à base de 1/3 do salário normal. O regime é próprio do trabalhador ferroviário (art. 244, § 2º da CLT), contudo é comum a sua extensão para outras categorias de trabalhadores (Neto; Cavalcante, 2019, p. 853).

Sob a ótica de Amauri Mascaro Nascimento (2014, p. 1234):

São diversos os requisitos que configuram a jornada em sobreaviso. Primeiro, a obrigatoriedade resultante da determinação inequívoca da empresa para que o empregado permaneça à sua disposição para o atendimento, fora do seu expediente, das ocorrências que possam verificar-se no estabelecimento. Segundo, no sobreaviso, tal como foi modelado pela lei, há limites temporais para o empregado, segundo uma escala que lhe é determinada pelo empregador, para ficar em regime de plantão, disponível por certo período, que pode ser de 24 horas seguidas em uma ou outra semana do mês.

Observam-se, destarte, os requisitos legais, tais como a obrigatoriedade de estar à disposição do empregador quando este estabelece essa determinação de maneira inequívoca; e o tempo máximo de escala nesse regime de 24h seguidas em uma ou outra semana do mês.

Nessa mesma lógica, Sergio Pinto Martins (2012, p. 555) pontua que o regime distingue-se principalmente pelo fato do empregado permanecer em estado de expectativa durante seu descanso, aguardando ser chamado a qualquer momento. Não tendo condições de assumir compromissos, pois pode ser chamado de imediato, comprometendo até seus afazeres familiares, pessoais ou até seu lazer.

Por outro lado, com o advento do teletrabalho e a crescente utilização de dispositivos como bips, celulares e outros meios de comunicação remota, a noção de sobreaviso passou a demandar uma interpretação mais ampla e contextualizada. O Tribunal Superior do Trabalho considerava que o uso desses aparelhos, por si só, pelo empregado, não caracterizava o regime de sobreaviso, uma vez que o empregado não permanecia em sua residência aguardando, a qualquer tempo, convocação para o serviço (OJ 49,SDI-I) (Neto; Cavalcante, 2019, p. 403). É o que demonstra o entendimento jurisprudencial à seguir:

49. HORAS EXTRAS. USO DO BIP. NÃO CARACTERIZADO O "SOBREAVISO". (cancelada em decorrência da sua conversão na Súmula n. 428 do TST) – Res. 175/2011, DEJT divulgado em 27, 30 e 31.05.2011. O uso do aparelho BIP pelo empregado, por si só, não caracteriza o regime de sobreaviso, uma vez que o empregado não permanece em sua residência aguardando, a qualquer momento, convocação para o serviço. Histórico: Inserido dispositivo - DJ 20.04.2005 Redação original - Inserida em 01.02.1995 49. Horas extras. Uso do bip. Não caracterizado o "sobreaviso" (Brasil, 2005).

Posto isso, a superação da Orientação Jurisprudencial n. 49 da SDI-1 e a sua conversão posterior pautada pela edição da Súmula 428 do Tribunal Superior do Trabalho passaram a oferecer parâmetros mais objetivos para a configuração do regime de sobreaviso, especialmente diante das transformações tecnológicas e da crescente informalidade das exigências de disponibilidade imposta ao trabalhador. Essa evolução normativa e jurisprudencial consolidada pela Súmula 428 do TST é o assunto que será tratado no subtópico seguinte.

### **3.2 ANÁLISE JURÍDICA DA SÚMULA 428 DO TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO E SUA RELEVÂNCIA PARA A CARACTERIZAÇÃO DO SOBREAVISO**

Após a superação da OJ 49 da SDI-1 e diante das novas exigências de disponibilidade impostas ao trabalhador, a jurisprudência consolidou a matéria na Súmula 428, que surgiu como resposta à necessidade de atualizar a compreensão jurídica do regime de sobreaviso diante das novas formas de comunicação no ambiente laboral. Com a crescente utilização de aparelhos eletrônicos e a possibilidade de contato constante entre empregador e empregado fora da jornada habitual, tornou-se essencial delimitar os contornos legais dessa disponibilidade.

Assim, enfatiza o presidente do TST daquele período, João Oreste Dalazen, que a necessidade da conversão da Súmula 428 surgiu com o advento das Leis 12.551/2011 e 12.619/2012, por estabelecerem a possibilidade eficaz de supervisão da jornada de trabalho

desenvolvida fora do estabelecimento patronal, e dos avanços tecnológicos dos instrumentos telemáticos e informatizados. Posto isso, a redação atual da Súmula nº 428 estabelece os seguintes critérios:

I- 428 SOBREAVISO. APLICAÇÃO ANALÓGICA DO ART. 244, § 2º DA CLT (redação alterada na sessão do Tribunal Pleno realizada em 14.09.2012) - Res. 185/2012 – DEJT divulgado em 25, 26 e 27.09.2012 I - O uso de instrumentos telemáticos ou informatizados fornecidos pela empresa ao empregado, por si só, não caracteriza o regime de sobreaviso. II - Considera-se em sobreaviso o empregado que, à distância e submetido a controle patronal por instrumentos telemáticos ou informatizados, permanecer em regime de plantão ou equivalente, aguardando a qualquer momento o chamado para o serviço durante o período de descanso (Brasil, 2012).

Consoante Gustavo Garcia (2017, p. 358), a Súmula 428, diversamente, na realidade, não é aplicada para os casos em que o empregado prestou o serviço no estabelecimento do empregador, mas utiliza, após o término da jornada de trabalho, nos finais de semana, em feriados, ou mesmo durante as férias, instrumentos telemáticos ou informatizados fornecidos pela empresa.

André Araújo Molina (2017, p. 740) ressalta que essa alteração de posição do Tribunal teria ocorrido justamente para considerar que a conexão por meio das novas tecnologias de comunicação e de informação pode deixar os trabalhadores em estado de permanente disposição, ocasionando violação aos seus direitos trabalhistas e dando ensejo a uma contraprestação por essa disponibilidade, a título de horas de sobreaviso.

Nesse panorama, a Súmula incide, por exemplo, nos casos do empregado em que: após cessar a sua jornada de trabalho no estabelecimento do empregador, vai para a sua residência, mas fica à distância e submetido a controle do empregador por meio de instrumentos telemáticos ou informatizados, permanecendo em regime de plantão ou equivalente, isto é, aguardando, a qualquer momento, o chamado para o serviço, durante o período de descanso. De todo modo, segundo a atual jurisprudência sumulada do TST, permaneceu o entendimento de que o uso de instrumentos telemáticos ou informatizados fornecidos pela empresa ao empregado, por si só, não caracteriza o regime de sobreaviso (Garcia, 2017, p. 358- 359).

Nesse contexto, em um primeiro momento, o fato de o empregador instalar aparelho telefônico na residência do empregado, ou disponibilizá-lo para o trabalhador, nada significa. O importante é que o empregado seja cientificado de que o aparelho está sendo instalado na sua residência para que possa ser chamado a qualquer momento. Ficando o empregado aguardando a qualquer momento ser chamado, estará configurada a hora de sobreaviso (Martins, 2015, p. 268).

A realidade, contudo, é que o uso de aparelhos como telefone, celular ou outros dispositivos eletrônicos não configura, por si só, o sobreaviso, salvo se houver efetiva limitação à liberdade do trabalhador. Nesse sentido, a instalação de um telefone na residência do empregado, conforme menciona Martins (2015), somente ganha relevância caso o empregado seja instruído a permanecer à disposição da empresa, aguardando eventual chamado. Assim, a conjugação dos elementos da ciência do trabalhador e a restrição da sua liberdade é o que fundamenta a configuração do sobreaviso, em consonância com o entendimento consolidado pela Súmula 428.

#### **4 OS IMPACTOS DA CONECTIVIDADE CONSTANTE: REPERCUSSÕES PSICOLÓGICAS QUE O SOBREAVISO PROVOCA AO TRABALHADOR.**

Nunca é demais lembrar que “a limitação da jornada de trabalho, a proteção da saúde do indivíduo no tríptico aspecto (físico-mental-social) e de sua dignidade humana, são direitos humanos positivados pela Constituição Federal Brasileira, ao lado da livre iniciativa” (Colnago, 2013, p. 182). Esse é um ponto de partida sempre relevante em análises como a que se propõe o presente artigo, considerando a relevância do tema para os trabalhadores que se encontram sob a égide desse regime de trabalho, bem como, em análise ampliada, também para suas famílias, que sofrem as restrições, muitas vezes, em conjunto com o empregado, modificando a rotina familiar e o fluxo natural de vida que poderia ser escolhido.

A transição do regime de sobreaviso da era ferroviária para a era digital não alterou apenas a forma de comunicação, mas mudou a própria natureza do descanso e a integridade psíquica do trabalhador. Enquanto o modelo clássico previa uma espera passiva, o cenário contemporâneo, dominado por dispositivos telemáticos, impõe uma vigilância cognitiva constante. E, pensando na interferência da tecnologia em diversos contextos, inclusive no âmbito laboral, é possível afirmar que “de fato, o mundo do trabalho sofreu alterações, mas ainda se vê, em regra, a condição de vulnerabilidade dos trabalhadores na relação jurídica de trabalho, e esta particular situação ainda reclama uma especial atenção do direito” (Freitas, 2013, p. 47).

Assim, o sobreaviso moderno deixa de ser uma mera disponibilidade física para se tornar uma imobilidade mental, em que o trabalhador, embora livre em seus movimentos, permanece capturado pela expectativa do chamado.

Essa disponibilidade exigida pelo regime ocasiona um processo de desconstrução da ordem temporal e sua substituição por um modelo no qual não há mais separação entre espaço e tempo de trabalho e de não trabalho, mas um trabalho sem espaço ou tempo fixo.

Shaiala Marques (2017, p. 18) registra que, para muitos, não há mais “divisão entre os tempos e espaços de trabalho e lazer, de onde se tira que impor a limitação e exata demarcação de tais tempos equivaleria a violentar o ser humano que assim entenda ser a melhor forma de viver”. Nesse sentido, o sobreaviso permite que o estado de disponibilidade e a conectividade constante acompanhe o empregado em qualquer ambiente, transformando o espaço de lazer e descanso em um potencial posto de trabalho instantâneo.

A permanência contínua em estado de alerta demonstra que os períodos de descanso possuem função essencial à preservação da saúde e da dignidade do trabalhador, não podendo ser relativizados pela lógica da disponibilidade permanente. Nesse contexto, Arion Sayão Romita (2014, p. 418) indica que “as normas que impõem a obrigatoriedade de concessão de intervalos para descanso são, portanto, normas de ordem pública dotadas de imperatividade absoluta”. Tal caracterização explica-se pelo desgaste físico e mental sofrido pelo empregado durante a prestação de serviço, seja qual for a natureza da atividade desenvolvida (Romita, 2014, p. 415).

Nessa mesma perspectiva, Sandra Regina Pavani Foglia (2013, p. 96) sustenta que “o desgaste físico e mental, o combate às doenças profissionais e acidentes de trabalho, bem como a necessidade de convívio social e familiar, do exercício do direito ao lazer do desenvolvimento intelectual e cultural justificam a necessária limitação do tempo de trabalho”. No contexto do sobreaviso, essa reflexão demonstra que a simples possibilidade de acionamento já é suficiente para comprometer o exercício efetivo do lazer e da desconexão, uma vez que o trabalhador permanece condicionado à eventual convocação empresarial, ainda que esteja formalmente em período de descanso.

E, ainda que se registre o pagamento das horas em sobreaviso em 1/3, o caminho seria mesmo a monetarização de direitos ou a sua efetivação real? Essa reflexão vale, em especial, quando são direitos que estão nesse contexto de saúde do trabalhador, como uma escolha importante a ser levada em consideração: monetarizar o direito à saúde ou garanti-lo de fato?

Quando o trabalhador permanece continuamente acessível ao empregador, mesmo fora da jornada ordinária, o labor deixa de possuir limites claros e passa a interferir no desenvolvimento da personalidade, na convivência social e no equilíbrio emocional do sujeito. Carolina Freitas (2013, p. 40) explica a relação entre trabalho e qualidade de vida:

[...] Na verdade, o trabalho ocupa grande parte do tempo de vida [...] da maioria da população. [...] A qualidade de vida depende em grande medida das experiências laborais, do ambiente proporcionado pelo emprego.

Não deve, portanto, ser causa de espanto que a preservação da dignidade da pessoa humana exija uma regulação mínima das relações laborais, no sentido de que um trabalho em condições de superexploração, degradantes, humilhantes ou excessivamente pesadas será sempre impeditivo do livre desenvolvimento da personalidade do trabalhador e, portanto, tornará impossível o respeito da sua dignidade humana.

Essa compreensão revela-se especialmente relevante no contexto do sobreaviso contemporâneo, em que a disponibilidade permanente imposta pelas tecnologias de comunicação e a necessidade constante de atendimento imediato intensifica a diluição das fronteiras entre vida profissional e vida privada, fazendo com que o trabalhador permaneça emocionalmente vinculado às demandas laborais, ampliando a interferência do trabalho sobre a esfera privada do trabalhador.

Ricardo Antunes (2020, p. 146) é bastante preciso ao apresentar o cenário atual:

A pressão pela capacidade imediata de resposta dos trabalhadores às demandas do mercado, cujas atividades passaram a ser ainda mais controladas e calculadas em frações de segundos, assim como a obsessão dos gestores do capital por eliminar os tempos mortos dos processos de trabalho, tem convertido, paulatinamente, o ambiente de trabalho em espaço de adoecimento.

Tal cenário evidencia que a hiperconectividade e a disponibilidade permanente não comprometem apenas os limites da jornada de trabalho, mas atingem diretamente direitos fundamentais relacionados à saúde mental, ao descanso e ao lazer do trabalhador. Para Sandra Regina Pavani Foglia (2013, p. 112), “a pós-modernidade carrega inúmeros paradoxos resultantes do desenvolvimento desenfreado do capitalismo, surgindo a necessidade de tutela dos direitos sociais fundamentais, dentre eles o direito ao lazer, no ensejo precípua de salvaguardar a dignidade da pessoa humana e obter um sistema que concretize a justiça social”.

Nesse contexto, a preservação da saúde mental do trabalhador torna-se elemento indispensável à efetivação da dignidade humana nas relações laborais. Adriana Calvo (2014, p. 109-110) traz importantes considerações acerca da dimensão desse direito ao afirmar que:

Saúde mental é um termo usado para descrever o nível de qualidade de vida cognitiva e emocional. A saúde mental pode incluir a capacidade de um indivíduo de apreciar a vida e procurar um equilíbrio entre as atividades e os esforços para atingir a resiliência psicológica. Admite-se, entretanto, que o conceito de saúde mental é mais amplo que a ausência de transtornos mentais.

Nesse sentido, no cenário atual, marcado pela intensa utilização das tecnologias digitais, a preservação da saúde física e mental do trabalhador torna-se um grande desafio, especialmente diante de regimes laborais pautados pela conectividade constante. Embora o

ambiente profissional possa favorecer o desenvolvimento, a produtividade e a colaboração, a dificuldade de desconexão em relação às demandas do trabalho compromete os períodos de descanso e amplia os riscos de adoecimento psíquico e emocional.

Essa desvinculação mostra-se constantemente desafiadora. As conexões tecnológicas desempenham papel ambíguo: facilitam o aprendizado e a comunicação, mas criam uma sensação de obrigatoriedade de estar sempre disponível. A automação e o acesso contínuo a informações globais ampliam a produtividade, mas também são responsáveis por um estado permanente de alerta, que pode levar à fadiga e ao esgotamento (Martinez, 2025, p. 4-5).

Nesse cenário, a conectividade contínua deixa de representar mera ferramenta de facilitação comunicacional e passa não só a operar como um fator de comprometimento do bem-estar psicológico do empregado, mas também como um mecanismo de ampliação do controle patronal sobre o tempo de vida do trabalhador. De acordo com Rúbia Zanotelli de Alvarenga (2013, p. 64), “o poder empregatício que é conferido ao empregador e que se estabelece no contexto da relação de emprego por meio do exercício dos poderes diretivo, regulamentar, fiscalizatório e disciplinar não pode ser exercido de forma ilimitada”.

Nessa mesma linha de entendimento, Nadia Regina de Carvalho Mikos e Marco Antônio César Villatore (2015, p. 85) trazem três consequências importantes de serem lembradas quando se trata de abuso do poder diretivo por parte do empregador:

[...] o empregador se sujeita a cominações sancionatórias que variam desde o pagamento de indenização por dano moral até a aplicação de multas administrativas pelos órgãos competentes [...]. Além disso, um ambiente de trabalho em que se praticam atos abusivos tende a apresentar resultados produtivos menores, por conta da ineficiência da gestão de pessoas. Ainda, o elevado índice de *turn over* dificulta a estabilidade produtiva da empresa, que precisará arcar com custos elevados na substituição de empregados e sua necessária qualificação para o trabalho.

Assim, a ampliação do controle empresarial viabilizada pelas tecnologias digitais exige uma releitura dos limites do poder empregatício, de modo que seu exercício não invada a esfera de proteção dos direitos da personalidade do trabalhador. A preservação da vida privada, do descanso, da saúde mental e do direito à desconexão constitui condição indispensável para a efetivação da dignidade humana nas relações laborais.

Como afirma Gabriela Neves Delgado (2015, p. 208), “será por meio da promoção de direitos fundamentais que a dignidade será reconhecida como suporte de valor nas relações de trabalho”. O cumprimento dos direitos fundamentais dos trabalhadores, incluindo o direito ao descanso e o direito à desconexão, consiste no caminho para se vislumbrar um cenário de aplicação efetiva do direito fundamental ao trabalho digno, permitindo que esse sujeito

trabalhador exerça seus outros papéis sociais de maneira adequada e possa usufruir do equilíbrio necessário entre trabalho e vida privada.

Desse modo, o sobreaviso na era digital tem o condão de ultrapassar a noção clássica de mera disponibilidade eventual para assumir contornos de permanente vigilância digital, capaz de comprometer o equilíbrio psíquico, o descanso e a própria liberdade existencial do trabalhador. A hiperconectividade, quando associada ao exercício abusivo do poder diretivo, transforma o tempo livre em extensão silenciosa da jornada de trabalho, evidenciando a necessidade de proteção jurídica efetiva do direito à desconexão e à saúde mental nas relações laborais contemporâneas.

## **5 CONSIDERAÇÕES FINAIS**

Ao final do presente artigo, tornou-se evidente que o regime de sobreaviso, especialmente no contexto da era digital, ultrapassa os limites tradicionais da mera disponibilidade eventual do trabalhador, assumindo contornos de permanente conectividade e vigilância. A evolução tecnológica e a intensificação do uso de instrumentos telemáticos transformaram significativamente as relações de trabalho, promovendo alterações na dinâmica entre tempo de labor e tempo de descanso, bem como ampliando a vulnerabilidade do trabalhador diante das exigências contemporâneas de disponibilidade constante.

Verificou-se que tanto a Constituição Federal de 1988 quanto a Consolidação das Leis do Trabalho asseguram proteção à dignidade da pessoa humana, à saúde, ao descanso, ao lazer e aos direitos da personalidade do trabalhador, garantindo limites ao exercício do poder diretivo do empregador. Nesse contexto, o direito à desconexão emerge como importante mecanismo de preservação da saúde física, mental e emocional do empregado, sobretudo diante da hiperconectividade característica das relações laborais contemporâneas.

A pesquisa permitiu identificar que a utilização excessiva das tecnologias de comunicação no ambiente de trabalho contribui para a diluição das fronteiras entre vida profissional e vida privada, fazendo com que o trabalhador permaneça constantemente em estado de alerta e expectativa de convocação. Tal realidade compromete o efetivo exercício dos períodos de descanso e favorece o surgimento de impactos psicológicos relevantes, como ansiedade, estresse, fadiga mental, esgotamento emocional e dificuldades de convivência social e familiar.

Nesse cenário, a Súmula 428 do Tribunal Superior do Trabalho mostrou-se fundamental para a adequação do instituto do sobreaviso às novas realidades tecnológicas, ao

reconhecer que o simples fornecimento de aparelhos telemáticos não caracteriza, por si só, o regime de sobreaviso, exigindo-se a efetiva submissão do trabalhador a um estado de plantão ou controle patronal permanente. Tal entendimento representa importante instrumento de limitação dos abusos decorrentes da hiperconectividade e da ampliação indevida da jornada de trabalho.

Observou-se, ainda, que o avanço tecnológico, embora proporcione benefícios relacionados à produtividade e à comunicação, não pode servir como justificativa para a flexibilização ilimitada dos direitos fundamentais trabalhistas. A ampliação do controle empresarial sobre o tempo de vida do trabalhador exige interpretação jurídica compatível com os princípios constitucionais de proteção à dignidade humana, ao valor social do trabalho e à preservação da saúde do empregado.

Dessa forma, conclui-se que a conectividade constante e a disponibilidade permanente exigidas no regime de sobreaviso contemporâneo demandam maior atenção do Direito do Trabalho, especialmente no tocante à proteção da saúde mental e do direito à desconexão. A efetivação de limites claros ao exercício do poder diretivo e à utilização das tecnologias nas relações laborais revela-se indispensável para impedir a naturalização da superexploração do trabalhador e garantir condições de trabalho compatíveis com os direitos fundamentais assegurados pelo ordenamento jurídico brasileiro.

Por fim, entende-se que o enfrentamento dos impactos decorrentes da hiperconectividade exige não apenas evolução jurisprudencial e normativa, mas também uma mudança de perspectiva nas relações de trabalho contemporâneas, de modo que o desenvolvimento tecnológico esteja aliado à valorização do trabalho humano e à concretização da dignidade da pessoa humana no ambiente laboral.

## REFERÊNCIAS

ALVARENGA, Rúbia Zanotelli de. **Direitos da personalidade do trabalhador e poder empregatício**. São Paulo: LTr, 2013.

ANTUNES, Ricardo. **O privilégio da servidão: o novo proletariado de serviços na era digital**. 2. ed. São Paulo: Boitempo, 2020.

BRASIL. Tribunal Superior do Trabalho. **Súmulas Orientações Jurisprudenciais (Tribunal Pleno/Órgão Especial, Sbdi-I, Sbdi-I Transitória, Sbdi-II E Sdc), Precedentes**

**Normativos.**

Disponível

em:

<http://www.tst.jus.br/documents/10157/63003/Livro-Internet.pdf>. Acesso em: 16 set. 2025.

CALVO, Adriana. **O direito fundamental à saúde mental no ambiente de trabalho: o combate ao assédio moral institucional – visão dos tribunais trabalhistas**. São Paulo: LTr, 2014.

COLNAGO, Lorena de Mello Rezende. Sustentabilidade humana: limitação de jornada, direito à desconexão e dano existencial. COLNAGO, Lorena de Mello Rezende; ALVARENGA, Rúbia Zanotelli de. **Direitos humanos e direito do trabalho**. São Paulo: LTr, 2013.

DELGADO, Gabriela Neves. **Direito fundamental ao trabalho digno**. 2. ed. São Paulo: LTr, 2015.

DELGADO, Maurício Godinho. **Curso de direito do trabalho**. 16. ed., rev. e ampl. São Paulo: LTr, 2017.

DUTRA, Renata Queiroz. **Direito do Trabalho: uma introdução político-jurídica**. Belo Horizonte: RTM, 2021.

FOGLIA, SANDRA REGINA PAVANI. **Lazer e trabalho: um enfoque sob a ótica dos direitos fundamentais**. São Paulo: LTr, 2013.

FREITAS, Carolina. **A defesa do trabalho decente e a substituição processual em Portugal e no Brasil**. São Paulo: LTr, 2013.

GEDIEL, José Antônio Peres. A irrenunciabilidade a direitos da personalidade pelo trabalhador. SARLET, Ingo Wolfgang. **Constituição, direitos fundamentais e direitos privados**. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2010.

HAN, Byung-Chul. **Sociedade do cansaço**. Trad. Enio Paulo Giachini. São Paulo: Vozes Nobilis, 2024.

MARQUES JÚNIOR, William Paiva. Desafios na efetividade do direito fundamental social da proteção à maternidade ante ao reconhecimento da valorização do trabalho. FERRAZ, Fernando Basto. ARAÚJO, Elizabeth Alice Barbosa Silva de; MARQUES JÚNIOR, William Paiva. **Direitos fundamentais sociais na contemporaneidade**. São Paulo: LTr, 2014.

MARQUES, Shaiala Ribeiro de Castro Araujo. **Tecnologias e (nova) existência humana: Reflexões sobre os direitos fundamentais ao lazer e ao trabalho e suas repercussões nos danos existenciais**. 2017. Dissertação – Pontifícia Universidade Católica do Rio Grande do Sul, 2017. Disponível em: [https://www.google.com/url?sa=t&rct=j&q=&esrc=s&source=web&cd=2&cad=rja&uact=8&ved=0ahUKEwix18fLxLPcAhXCGpAKHVLtDDsQFggvMAE&url=http%3A%2F%2Ftede2.pucrs.br%2Ftede2%2Fbitstream%2Ftede%2F7434%2F%2F2FDIS\\_SHAIALA\\_RIBEIRO\\_DE\\_CASTRO\\_ARAUJO\\_MARQUES\\_PARCIAL.pdf&usg=AOvVaw0s9rYhIU6friZtMIsxF68i](https://www.google.com/url?sa=t&rct=j&q=&esrc=s&source=web&cd=2&cad=rja&uact=8&ved=0ahUKEwix18fLxLPcAhXCGpAKHVLtDDsQFggvMAE&url=http%3A%2F%2Ftede2.pucrs.br%2Ftede2%2Fbitstream%2Ftede%2F7434%2F%2F2FDIS_SHAIALA_RIBEIRO_DE_CASTRO_ARAUJO_MARQUES_PARCIAL.pdf&usg=AOvVaw0s9rYhIU6friZtMIsxF68i). Acesso em: 22 abril 2026.

MARTINEZ, Luciano. **Curso de Direito do Trabalho - 15ª Edição 2024**. 15. ed. Rio de Janeiro: Saraiva Jur, 2024. *E-book*. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/reader/books/9788553621125/>. Acesso em: 08 ago. 2025.

MARTINEZ, Luciano. Online/offline: o direito à desconexão do trabalho em um mundo hiperconectado. **Revista Magister de Direito do Trabalho. Versão digital**. Porto Alegre, ano 21, n. 125, p. 5-20, mar./abr.. 2025.

MARTINS, Sérgio Pinto. **Direito do trabalho**. São Paulo: Saraiva, 2023.

MARTINS, Sergio Pinto. **Comentários à CLT**. 19. ed. São Paulo: Atlas, 2015.

MIKOS, Nadia Regina de Carvalho; VILLATORE, Marco Antônio César. Poderes do empregador: do uso ao abuso e suas consequências socioeconômicas. GARCIA, Gustavo Filipe Barbosa; ALVARENGA, Rúbia Zanutelli de. **Direito do Trabalho e Direito Empresarial: sob o enfoque dos direitos fundamentais**. São Paulo: LTr, 2015.

MOLINA, André Araújo. **Dano existencial por violação dos direitos fundamentais ao lazer e à desconexão do trabalhador**. Revista LTr, vol. 81, nº 4, São Paulo, abr. 2017.

NASCIMENTO, Amauri Mascaro; NASCIMENTO, Sônia Mascaro. **Curso de direito do trabalho: história e teoria geral do direito do trabalho : relações individuais e coletivas do trabalho**. 29. ed. São Paulo: Saraiva, 2014.

NETO, Francisco Ferreira Jorge; CAVALCANTE, Jouberto de Quadros Pessoa. **Direito do trabalho**. São Paulo: Atlas, 2019.

ROMITA, Arion Sayão. **Direitos fundamentais nas relações de trabalho**. 5. ed. São Paulo: LTr, 2014.

SAAD, Eduardo Gabriel. **Consolidação das Leis do Trabalho: comentada**. 42. ed. São Paulo: LTr, 2004.

VIANNA, Fabio Empke. **A violação do direito ao lazer em razão do excesso de jornada, o dano existencial e sua reparação** = *Violation of the right to leisure due to excess journey, existential damage and its repair*. Revista do Tribunal do Trabalho da 2ª Região, São Paulo, v. 14, n. 28, p. 168-179, jul./dez. 2022.

GRAMINHO, Vivian Maria Caxambu. **As novas tecnologias de informação e comunicação e o direito de desconexão do trabalhador: uma análise a partir da teoria dos direitos fundamentais**. 2019. 140 f. Dissertação (Mestrado em Direito) – Universidade do Extremo Sul Catarinense, Criciúma, 2019. Disponível em: <https://repositorio.unesc.net/bitstream/1/7472/1/Vivian%20Maria%20Caxambu%20Graminho.pdf>. Acesso em: 22 abr. 2026.

WYZYKOWSKI, Adriana Brasil Vieira. **A concretização do Direito Fundamental ao Lazer nas relações de Emprego**. 2012. Dissertação (Mestrado em Relações Sociais e Novos Direitos) - Faculdade de Direito Universidade Federal da Bahia, Salvador. 2012. Disponível em: <https://repositorio.ufba.br/bitstream/ri/8451/1/ADRIANA%20BRASIL%20VIEIRA%20WYZYKOWSKI%20-%20DISSERTA%C3%87%C3%83O.pdf>. Acesso em: 22 abr. 2026.